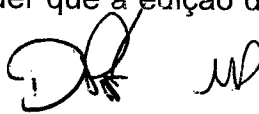


CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 06 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 09h e 00min, na
2 sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av. Ulisses
3 Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar, sala 402, nesta
4 Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da
5 Bahia, sob a presidência de Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Subdefensor Público Geral,
6 em substituição a Dr. Clérison Cavalcante de Macêdo, Defensor Público Geral, e
7 demais presentes, Dra. Soraia Ramos Lima, Coordenadora Executiva das DP's
8 Regionais, em substituição ao Conselheiro Subdefensor Público Geral, Dra. Maria Célia
9 Nery Padilha, Conselheira Corregedora Geral, Dr. José Jaime de Andrade Neto,
10 Conselheiro Titular, Dr. Daniel Nicory do Prado, Conselheiro Titular, Dr. Raul Palmeira,
11 Conselheiro Titular, Dra. Isabel Neves, Conselheira Titular e Dra. Tereza Cristina
12 Almeida Ferreira, Conselheira Titular. Presentes, ainda, Dr. João Carlos Gavazza
13 Martins, Presidente da ADEP/BA, e Dra. Vilma Reis, Ouvidora Geral da DPE/BA.
14 Ausente, justificadamente, Dra. Martha Lisiane Aguiar Cavalcante, conforme atestado
15 de saúde apresentado à Secretaria Executiva do CS. **Item 01** - Aprovação das atas das
16 142ª e 143ª Sessões Ordinárias. A Cons. Tereza Ferreira consignou que não possui
17 nada a opor em relação a ata da 142ª Sessão Ordinária. Em relação a 143ª Sessão
18 Ordinária só há uma retificação, incluindo a sua manifestação de voto, embora não
19 altere a decisão do Colegiado. **Deliberação:** Realizadas as retificações solicitadas
20 pelas Cons. titulares, Isabel Neves e Tereza Cristina, aprovadas, à unanimidade. **Item**
21 **02** - Exame do relatório final do Defensor Público Glauco Teixeira de Souza, na forma
22 do §2º do artigo 102 da Lei Complementar Estadual, nº 26/2006. O Presidente do CS
23 salientou que considerando o sigilo necessário no presente item os Cons. Raul
24 Palmeira, Daniel Nicory e Isabel Neves se declararam suspeitos, razão pela qual
25 tomaram assento os Conselheiros Suplentes, Felipe Silva Noya e Daniel Soeiro Freitas,
26 em substituição. Após a retirada dos demais presentes e o trancamento da sala de
27 sessões, o Presidente do CS deu início ao exame do item em pauta e determinou a
28 confecção de ata em separado. Ato contínuo, o Presidente do CS procedeu ao exame
29 dos demais itens constantes em pauta. **Item 03** - Processo nº 1224170068555, Cons.
30 relatora, Isabel Cristina Souza Neves, Assunto: Recurso nominado contra ato do
31 Defensor Público Geral/Designação de Defensor Público para atuar nos Tribunais
32 Superiores, autoria: Érico Novaes Penna, Jânio Cândido Neri, Maria Auxiliadora
33 Santana B. Teixeira e Carmela Maria Trocoli B. Alencar. A Cons. Tereza Ferreira
34 consignou que desde logo requer vista dos autos, na forma do artigo 39 do Regimento
35 Interno. O Presidente do CS consignou que concede o pedido de vista. Esclareceu que
36 inicialmente a relatora realizará a leitura do relatório, em seguida, concederá a palavra
37 aos Defensores Públicos inscritos, Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, e Érico
38 Novaes. Realizado o uso da palavra, na forma do §3º do artigo 38 do R.I., conforme
39 teor do arquivo do sistema audiovisual, o Defensor Público Érico Novaes concedeu seu
40 tempo de uso da palavra à Defensora Pública Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira.
41 Ato contínuo, a Cons. relatora, Isabel Neves, consignou seu voto nos seguintes termos:
42 Trata-se de recurso interposto por alguns Defensores Públicos de Instância Superior,
43 com o fim de anular a portaria 747/2017 da lavra do Defensor Público Geral. Mediante
44 a decisão de fl. 83, a Presidência desse Colegiado não conheceu o recurso, negando,
45 assim, o seu seguimento, por entender que a edição da portaria 747/2017 se encontra



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

46 lastreada no artigo 32, XXXI da Lei Complementar Estadual de n. 26/2006, não
47 cabendo ao Conselho Superior a reforma do aludido ato, consoante o disposto no
48 artigo 47 do mesmo Diploma Legal. Intimação aos Recorrentes CARMELLA MARIA
49 TROCOLI B. DE ALENCAR, ÉRICO NOVAES PENNA, JANIO CANDIDO SIMÕES
50 NERI, JOSÉ CORREIA DE AGUIAR NETO, LAURO CLAUDINO CHAVES DE
51 AZEVEDO E MARIA AUXILIADORA SANTANA TEIXEIRA, acerca do juízo de
52 admissibilidade recursal, às fls. 84/86. Às fls. 87/101, os Defensores Públicos
53 CARMELLA MARIA TROCOLI B. DE ALENCAR, ÉRICO NOVAES PENNA, JANIO
54 CANDIDO SIMÕES NERI, E MARIA AUXILIADORA SANTANA TEIXEIRA
55 interpuseram agravo regimental com efeito regressivo, tendo se conformado com a
56 decisão monocrática de fl. 83, os Defensores Públicos JOSÉ CORREIA DE AGUIAR
57 NETO e LAURO CLAUDINO CHAVES DE AZEVEDO. De acordo com a decisão desse
58 Egrégio Conselho proferida na 143ª sessão Ordinária, fora conhecido o recurso
59 regimental com efeito regressivo interposto, determinando-se a regular distribuição
60 para relatoria do recurso originário. Este último tem como objeto o seguinte pedido:
61 "tornar nula a portaria n. 747/2017 de 18 de agosto de 2017 e, em consequência, seja
62 emanada resolução do Colegiado que regulamente a atuação dos Defensores Públicos
63 de Instância Superior perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de
64 Justiça, na forma da legislação de regência e para todos os efeitos de direito."
65 Mediante o despacho de fl. 101, os presentes autos foram encaminhados ao
66 Conselheiro Raul Palmeira, em 04 de outubro de 2017. À fl. 111, arguição de suspeição
67 do Conselheiro Raul Palmeira. Recebemos o presente feito, em 09 de outubro de 2017,
68 conforme expediente de fl. 112. Assim, na forma do artigo 36 do Regimento Interno do
69 CSDPE, o voto apresentado por essa relatoria se encontra, inteiramente, tempestivo.
70 Em apertada síntese, é o que nos cumpre relatar. Realizado o uso da palavra pela
71 Defensora Pública Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, na forma do §3º do artigo 38
72 do R.I., conforme teor do arquivo do sistema audiovisual. Ato contínuo, o Defensor
73 Público Érico Novaes concedeu seu tempo de uso da palavra à Defensora Pública
74 Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, nos termos do arquivo do sistema audiovisual.
75 Ato contínuo, o Presidente da ADEP/BA, João Carlos Gavazza, consignou que tem a
76 plena convicção que a atuação da Defensoria Pública da Bahia irá se firmar em
77 Brasília. Aduziu que parabeniza a iniciativa da Administração Superior em iniciar o
78 trabalho. Do ponto de vista da Associação existem questionamentos em relação ao
79 órgão de atuação e deve ser feita a análise administrativa da forma de atuação. Aduziu
80 que a definição do formato da atuação engrandecerá a Defensoria enquanto Instituição.
81 Ato contínuo, na forma do §3º do artigo 38 do Regimento Interno, o Presidente do CS
82 restituiu a palavra a Conselheira relatora. Aduziu que é direito de qualquer Conselheiro
83 relator decidir pela leitura ou não de seu voto. A Cons. Isabel Neves consignou seu
84 voto nos seguintes termos: "Da análise dos autos, observamos que na 143ª sessão
85 ordinária, esse Colegiado decidiu conhecer e prover o 'Agravado Regimental com efeito
86 Regressivo' de fls. 87/92, reformando a decisão monocrática de fl. 83, determinando,
87 assim, o seguimento do Recurso Originário, com a consequente distribuição de relator,
88 na forma do § 2º do artigo 52 do Regimento Interno do CSDPE. Examinando-se o
89 recurso de fls. 01/08, verificamos que os Recorrentes pretendem: "tornar nula a portaria
90 n. 747 de 18 de agosto de 2017 e, em consequência, seja emanada resolução do

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

91 Colegiado que regulamente a atuação dos Defensores Públicos de Instância Superior
92 perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, na forma da
93 legislação de regência e para todos os efeitos de direito." Assim, antes de adentrarmos
94 o mérito, necessário se faz o exame dos pressupostos recursais. Vejamos: Sabemos
95 que os pressupostos recursais se dividem em intrínsecos e extrínsecos. Os primeiros
96 (cabimento, interesse recursal, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de
97 recorrer) são atinentes à própria existência do direito de recorrer e os últimos
98 (regularidade formal e tempestividade) ao seu exercício. Acerca do assunto em tela,
99 verificamos que, inobstante o preenchimento dos pressupostos extrínsecos pelos
100 Recorrentes, somente resta evidenciado terem sido atendidos os seguintes
101 pressupostos intrínsecos: legitimidade; interesse recursal e a inexistência de fato
102 extintivo do direito de recorrer. Nesse passo, a fim de aferir o preenchimento do
103 pressuposto relacionado ao cabimento, passemos a examinar de *per si* a competência
104 desse Colegiado, em sede recursal. A Lei Complementar Estadual 26/2006, ao
105 estabelecer a competência e as atribuições do Conselho Superior, preceitua, em seu
106 artigo 47, XIX, o seguinte: Art. 47 - Ao Conselho Superior compete: XIX - julgar recurso,
107 nos termos a serem definidos no Regimento Interno, contra decisão: condenatória em
108 processo administrativo disciplinar; que indeferir pedido de reabilitação; que indeferir
109 pedido de cessação de disponibilidade; proferida em reclamação sobre o quadro geral
110 de antiguidade; de recusa de indicação para promoção ou remoção por antiguidade; de
111 inelegibilidade prevista nesta Lei. A Lei Federal 80/94, com a modificação introduzida
112 pela Lei Complementar 132/2009, dentro da reserva constitucional que lhe compete
113 destinada à edição de normas de caráter geral, assim, determina: Art. 102. Ao
114 Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias
115 a serem previstas na lei estadual. §1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a
116 fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e,
117 em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre
118 membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições. (Incluído pela
119 Lei Complementar nº 132, de 2009). Grifo nosso. O Regimento Interno desse
120 Conselho, por sua vez, ao estabelecer a competência e as atribuições do Conselho
121 Superior preceitua que: Artigo 13. Compete ao Conselho Superior da Defensoria
122 Pública exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito desta
123 Instituição, nos termos constantes no art. 47 da Lei Complementar nº 26/2006 e art.
124 102 da Lei Complementar nº 80/94. Artigo 14. Ao Conselho Superior da Defensoria
125 Pública, além das previstas nas leis orgânicas e legislações correlatas, compete: VI -
126 julgar os recursos regimentais. Artigo 52. Da decisão monocrática que não conhecer do
127 pedido dirigido ao Conselho Superior ou negar-lhe seguimento, caberá recurso com
128 efeito regressivo no prazo de 02 (dois) dias. (Grifos nossos). Como é do conhecimento
129 de todos, o pressuposto intrínseco do cabimento recursal guarda relação direta com a
130 taxatividade, ou seja, só podemos utilizar como meio de impugnação aqueles recursos
131 expressamente previstos em lei. A não observância de tal pressuposto implica em
132 inadequação da via eleita e o conseqüente não conhecimento do recurso interposto.
133 Outro não tem sido o posicionamento dos nossos Tribunais, conforme recentes
134 julgados a seguir transcritos: EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE
135 INSTRUMENTO - ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15) -



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

136 HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE
137 NAQUELAS NÃO SE ENQUADRA - INAGRAVABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE
138 PRECLUSÃO - ART. 1.009, § 1º, DO CPC - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE
139 RECURSAL, SUSCITADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. -
140 O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/15, prevê, em seu art.
141 1.105, hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento. De sorte que não
142 são todas as decisões interlocutórias que podem ser atacadas por este recurso. - Se a
143 decisão recorrida não se amolda ao índice do art. 1.015 do CPC, nem às hipóteses
144 previstas em disposições legais esparsas, é ela inagravável, isto é, não pode ser
145 atacada pelo recurso de agravo de instrumento. - Ressalva-se, contudo, que a matéria
146 não está coberta pela preclusão, em que pese a inagravabilidade da decisão
147 interlocutória recorrida, eis que, consoante dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC, poderá ser
148 suscitada em eventual apelo ou contrarrazões de apelação. - Preliminar de
149 inadmissibilidade recursal, suscitada de ofício, acolhida. Tribunal de Justiça de Minas
150 Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10024143323574002 MG. Data de
151 Publicação 23/08/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO.
152 INDEFERIMENTO DA PROVA. PRINCÍPIO DA RECORRIBILIDADE DIFERIDA. NÃO
153 CONHECIMENTO. O art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil contempla hipóteses
154 taxativas para que uma decisão seja atacada mediante interposição de agravo de
155 instrumento, pelo que a interlocutória que não estiver prevista no rol não é recorrível
156 por agravo, devendo ser alvo de razões ou contrarrazões de apelação, conforme o
157 princípio da recorribilidade diferida (art. 1.009, § 1º, NCPC). As situações não
158 abrangidas pelo agravo de instrumento, como o indeferimento da perícia, deverão ser
159 suscitadas e debatidas em sede de razões ou contrarrazões de apelação, não
160 operando a sua preclusão. Por conseguinte, na espécie, desatendido a requisito
161 intrínseco de admissibilidade do recurso manejado, referente ao cabimento, é de ser
162 tido como manifestamente inadmissível. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO
163 MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70075516740, Segunda Câmara Cível,
164 Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 13/10/2017.
165 Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/10/2017). Do exposto, entende essa
166 relatoria, em face do quanto acima explicitado, pelo não conhecimento do recurso, por
167 não ter sido atendido o pressuposto recursal do cabimento. Ultrapassada a preliminar,
168 aduzimos o seguinte: A vergastada portaria 747/2017 da lavra do Ilustre Defensor
169 Público Geral, publicada em 18 de agosto 2017, estabeleceu o seguinte: O
170 DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições
171 conferidas pelo art. 32, XXXI, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, RESOLVE
172 designar os Defensores Públicos ANTONIO RAUL BORGES PALMEIRA e HÉLIA
173 MARIA AMORIM SANTOS BARBOSA para atuação em Brasília junto aos Tribunais
174 Superiores, sem prejuízo da titularidade. Analisando o pedido recursal, verificamos que
175 pretendem os Recorrentes, após a anulação da Portaria supracitada, seja emanada
176 resolução desse Colegiado que regulamente a atuação dos Defensores Públicos de
177 Instância Superior perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.
178 Trata-se, pois, de cumulação sucessiva de pedidos, onde o não provimento do primeiro
179 pedido implica em rejeição do segundo. De logo, verificamos uma incongruência
180 técnica no pedido recursal, uma vez que os Recorrentes pleiteiam a regulamentação da

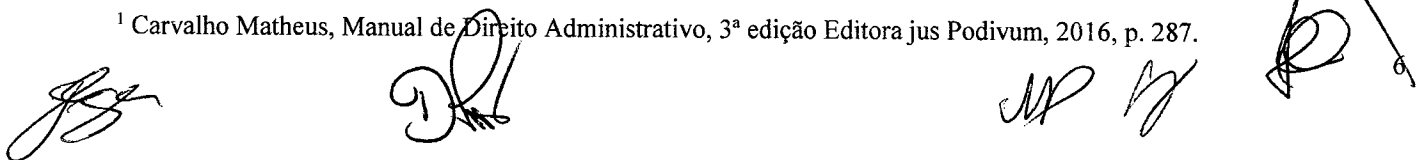
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

181 matéria, em favor tão somente dos Defensores Públicos de Instância Superior.
182 Acontece, que, diversamente do quanto pretendem os Recorrentes, a atuação nos
183 Tribunais Superiores cabe ao Defensor Público de Instância Superior e a qualquer
184 outro Defensor Público. Nesse sentido, observe-se o teor do artigo 1º da Resolução de
185 n. 04/2015, desse Egrégio Conselho colacionada à fl. 04: Art. 1º - Cabe ao Defensor de
186 Instância Superior e ao Defensor Público, titulares ou designados, exercerem as
187 atribuições legais junto aos tribunais pátrios e perante os sistemas internacionais de
188 proteção dos direitos humanos, desde que não cometidas ao Defensor Público Geral.
189 Acerca do fundamento legal da Portaria 747/2017, verificamos que fora com base no
190 artigo 32, inciso XXXI da LC 26/2006 que, assim, dispõe: Art. 32 - Ao Defensor Público-
191 Geral cabe: XXXI - designar membros da Defensoria Pública para o exercício de suas
192 atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional,
193 perante Juízo, Tribunais ou Ofícios, diferentes dos estabelecidos para cada categoria.
194 Observamos, pois, que a designação de membros da Defensoria Pública para órgão de
195 atuação diverso do de sua titularidade ou perante Juízo, Tribunais ou Ofícios diferentes
196 dos estabelecidos para cada categoria trata-se de ato privativo e discricionário do
197 Defensor Público Geral. Entretanto, mesmo no ato discricionário, necessário se faz o
198 exame dos requisitos de validade do ato administrativo exarado. Os administrativistas
199 citam, quase de forma uníssona, 05 (cinco) elementos essenciais do ato administrativo,
200 quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Em breves linhas,
201 observamos que o primeiro elemento se deve ao fato de o agente ser competente
202 legalmente para a execução do ato. No caso em apreço, o Defensor Público Geral é o
203 agente competente para a designação de Defensor Público, pois além de ter sido
204 investido legalmente no cargo de Defensor Público Geral, o art. 32, XXXI da LC
205 26/2006 lhe confere essa competência. Quanto ao elemento finalidade, deve ser
206 entendido como o escopo do ato, ou seja, o próprio interesse público. Ora, ao designar
207 Defensores Públicos, com vasta experiência na Instituição e Titulares da Instância
208 Superior, para atuação nos Tribunais Superiores, outro não seria o propósito senão o
209 atendimento ao interesse público. No que concerne à forma que é a própria
210 exteriorização do ato, não há o que se questionar, haja vista a publicação da Portaria
211 no Diário Oficial. Os dois últimos elementos (motivo e objeto) também restaram
212 evidenciados. Tem-se por motivo a razão de fato e de direito que dá ensejo à prática do
213 ato e por objeto aquilo que o ato dispõe, é o efeito causado pelo ato administrativo no
214 mundo jurídico. Nessa linha de inteligência, nos cumpre, ainda, pontuar o mérito
215 administrativo. O mérito, nada mais é do que o juízo de conveniência e oportunidade
216 exercido pelo administrador, dentre as escolhas possíveis para o atendimento ao
217 interesse público, desde que as opções escolhidas não ultrapassem os limites impostos
218 pelo legislador. Assim, padecem de razão os Recorrentes, quando pretendem que o
219 Conselho Superior anule a portaria 747/2017 e regulamente ato discricionário privativo
220 do Defensor Público Geral. Nesse passo, entendemos que, com a Defensoria Pública
221 presente nos Tribunais Superiores, estaremos realizando o acesso à justiça de forma
222 plena, dando voz aos nossos assistidos, também, naquele espaço. Não se perca de
223 vista, que o atendimento ao nosso destinatário final é o elemento justificador da nossa
224 essencialidade e da nossa existência enquanto Instituição. Dessa forma, não há que se
225 falar em vício da Portaria 747/2017 emanada pelo Defensor Público Geral, pois o ato

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

administrativo praticado preencheu todos os requisitos de validade. Além disso, ainda que vício houvesse no ato praticado, este poderia ser passível de convalidação, em virtude da supremacia do interesse público, do princípio da segurança jurídica e da existência de terceiros de boa-fé. No dizer de Matheus de Carvalho¹, *se o interesse público exigir e for sanável o vício, o ato administrativo pode ser convalidado em razão da oportunidade e conveniência, desde que a convalidação não cause prejuízo a terceiros*. Prossegue, ainda, o referido Autor, na obra já citada: Pode ser citada, a título de exemplo, a nomeação feita por autoridade incompetente. Neste caso, há vício no elemento competência do ato administrativo, no entanto, pode ser convalidado pela autoridade competente, por meio de ratificação do ato viciado. Nestes casos, o conserto decorre dos princípios de eficiência e economicidade, já que é mais útil para Administração Pública convalidar do que anular, além de se garantir uma preservação da ordem jurídica, garantindo-se a segurança de relações previamente constituídas. Por fim, acerca do pedido de regulamentação da forma de atuação dos Defensores Públicos de Instância Superior, junto aos Tribunais Superiores, resta prejudicado, pelo fato dos pedidos recursais terem sido formulados sucessivamente e esse Colegiado não ser órgão competente para anulação de ato discricionário e privativo do Defensor Público Geral, em sede recursal. Frise-se que, ainda que se tratasse de uma cumulação simples de pedidos, ou até mesmo de pedidos alternativos, ante a inexistência de órgão de execução criado, não vislumbramos, nesse momento, a possibilidade do disciplinamento da matéria atinente à sua forma de atuação. *Ad cautelam*, recomendamos ao Ilustre Presidente do Conselho seja aditado nosso Projeto de Lei, caso não exista a previsão de órgão de execução para atuação nos Tribunais Superiores. Concluímos, com fundamento no artigo 47, inciso XIX da LC 26/2006, c/c artigo 102 da LC 80/94 e artigos 13 e 14 do Regimento Interno do CSDPE pelo não conhecimento do recurso interposto, em face do não preenchimento do pressuposto intrínseco do cabimento recursal. Ultrapassada a preliminar suscitada, no mérito, com fundamento no artigo 32, XXXI da LC 26/2006 c/c artigo 1º da Resolução de n. 04/2015, entendemos pelo não provimento do recurso, com a consequente rejeição dos pedidos, mantendo-se incólume a portaria impugnada, por se tratar de ato privativo e discricionário do Defensor Público Geral”. Realizados breves debates e esclarecimentos, a Cons. Corregedoria Geral consignou que acompanha integralmente o voto da Cons. relatora, Isabel Neves. O Cons. José Jaime, consignou que não estará presente na próxima sessão ordinária, razão pela qual, pede vênias a Cons. Tereza Ferreira, para proferir seu voto. Aduziu que falta um requisito intrínseco, “cabimento”, conforme bem colocado pela relatora. Simplesmente não existe esta hipótese recursal, conforme ressaltado na sessão anterior. O presente caso concreto trata claramente de impugnação a Ato administrativo de lavra do DPG que designou os colegas Raul Palmeira e Hélia Amorim para atuarem junto ao STJ e STF. Os pontos controvertidos, de acordo com o recurso ora enfrentado são, ao meu sentir, os seguintes: 1) Ato feriu a inamovibilidade e a independência funcional; 2) Extrapolação do Poder Discricionário pelo uso da norma transcrita no art. 32, XXXI da LC 26/06; e 3) Suposta usurpação de competência do Conselho Superior (art. 47, I da LC 26/06), que detém a legitimidade

¹ Carvalho Matheus, Manual de Direito Administrativo, 3ª edição Editora jus Podivum, 2016, p. 287.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

269 de criar órgãos de atuação e estabelecer critérios para habilitação de defensores. No
270 que tange à suposta extrapolação do poder discionário, eu não vejo desta forma, ou
271 seja, entendo que não houve a dita extrapolação. Em relação ao primeiro ponto
272 controvertido, isso é um aspecto pessoal, cabe ao próprio Defensor Público questionar
273 caso sinta que a sua inamovibilidade tenha sido ofendida. Não cabe ao Conselho
274 Superior defender a inamovibilidade de um ou dois Defensores, mas, sim eles próprios.
275 Em relação ao segundo ponto controvertido, também não considera que ocorreu
276 extrapolação do poder discricionário do Defensor Público Geral. O poder discricionário,
277 como todos sabem, é o poder que o administrador tem, com base em critérios de
278 conveniência e oportunidade de escolher, dentre as hipóteses posta por lei, aquela que
279 melhor atenda ao interesse público. Trata-se de uma escolha dentro dos limites
280 previstos em lei. No caso concreto entendo que não houve extrapolação, pois, diversos
281 dispositivos permitem ao DPG realizar o pretense ato de escolha, a exemplo do próprio
282 art. 32 XXXI da LC 26/06, bem como o art. 1º da Resolução 04/2015 que nos ensina
283 que: Art. 1º - Cabe ao Defensor de Instância Superior e ao Defensor Público, titulares
284 ou designados, exercerem as atribuições legais junto aos tribunais pátrios e perante os
285 sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, desde que não cometidas
286 ao Defensor Público Geral. Ora o referido dispositivo é claro que cabe ao Defensor de
287 Instância Superior exercer as atribuições legais junto aos Tribunais Superiores em
288 geral. Para o caso em específico, porém, esta mesma resolução não estabelece os
289 critérios de escolha dos defensores que atuarão no STF e STJ. Em razão disto,
290 justamente desta ausência dos critérios de escolha, é que entendo perfeitamente
291 cabível a aplicação da norma contida no art. 32, XXXI da LC 26/06, pois nesta hipótese
292 em específico, em razão da omissão, entendo que o DPG, no exercício de seu poder
293 discricionário e na sua atribuição legal tem sim o poder designar, dentre os que
294 compõe a instância superior, os Defensores que atuarão junto a qualquer tribunal
295 superior. E será que existe alguma extrapolação na referida prática? Neste caso, não
296 há, ao meu sentir, qualquer extrapolação de seu poder discricionário. A uma porque,
297 sendo omissa a resolução 04/2015, cabe sim ao DPG, no uso de suas atribuições
298 legais, designar o defensor para determinada atuação. A duas porque a sua escolha
299 ocorreu dentro dos limites e opções imposta por lei. Ora, o DPG escolheu dois
300 defensores que compõe a instância superior, classe esta que possui a atribuição legal
301 e competência para atuar junto a todo e qualquer Tribunal Superior do País, ou seja, o
302 DPG, neste caso, não agiu ao seu bel prazer, simplesmente fez a escolha de dois
303 defensores dentre os vários competentes para o exercício função. Não houve, ao meu
304 sentir, mácula a moralidade e muito menos abuso ou desvio de finalidade, haja vista
305 que o interesse da administração restou preservado pois foram escolhidos dois
306 defensores de notório reconhecimento na classe assim como também estaria muito
307 bem representada a Instituição caso outros defensores da mesma classe também
308 fossem os escolhidos. Assim, por entender encontrar-se o ato em perfeita harmonia ao
309 que prescreve o art. 1º da Resolução 04/2015 cumulado com o art. 32. XXXI da LC
310 26/06, e, principalmente, por entender que não houve abuso em seu poder
311 discricionário, é que indefiro o recurso neste ponto. Quanto ao terceiro ponto
312 controvertido, qual seja, a suposta usurpação de competência do Conselho Superior
313 (art. 47, I da LC 26/06), em criar órgãos de atuação e estabelecer critérios para



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA**

314 habilitação de defensores, entendo que melhor sorte não assiste aos impugnantes.
315 Explico. É cediço senhores que os atos administrativos possuem 05(cinco) elementos:
316 Competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No presente caso concreto os
317 recorrentes afirmam que houve usurpação, por parte do DPG, de competência
318 reservada a este Conselho no momento em que publicou a portaria nº 747/2017, posto
319 que somente cabe a este Conselho a competência de criar órgãos de atuação e o
320 estabelecimento dos critérios para habilitação de defensores. Pois bem. De fato,
321 conforme dispõe os art. 47, I e art. 257, ambos da LC 26/06, cabe ao Conselho o poder
322 normativo, bem como baixar Resolução especificando a quantidade de Defensores
323 Públicos em cada Comarca e o número de defensores que atuará em cada uma
324 dessas defensorias. Senhores, a leitura apressada dos referidos dispositivos nos leva a
325 crer que, de fato, razão assistiria aos impugnantes e que a melhor solução seria a
326 anulação da portaria ora impugnada. No entanto, penso que muitas vezes a frieza da
327 lei deve ceder espaço ao bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade. E o Direito
328 Administrativo, visando, justamente, atender os critérios de razoabilidade e
329 proporcionalidade, admite que alguns requisitos que compõe o ato administrativo sejam
330 convalidados pela Administração, preservando desta forma o ato como um todo, pois
331 muitas vezes a simples anulação de um ato pode importar num prejuízo muito maior
332 para a Administração. Corrente doutrinária amplamente majoritária admite, ao lado dos
333 atos administrativos nulos, a existência de atos administrativos anuláveis, portadores,
334 porém, de vícios sanáveis, que admitem convalidação, dependendo, por óbvio, das
335 circunstâncias e do juízo de oportunidade e conveniência privativo, no presente caso,
336 deste Conselho Superior. Convalidar um ato, como sabemos, significa “corrigi-lo”,
337 “regulariza-lo”, desde a origem (ex tunc), de tal sorte que: (a) os efeitos já produzidos
338 passem a ser considerados efeitos válidos, não passíveis de desconstituição; e (b)
339 esse ato permaneça no mundo jurídico como um ato válido, apto a produzir efeitos
340 regulares. No caso em análise, o vício de competência é um defeito perfeitamente
341 sanável, podendo este Conselho, fulcrado em critérios de conveniência e oportunidade,
342 convalidá-lo ou não. Ao meu sentir, considerando que os defensores designados já
343 iniciaram as suas atividades, considerando a existência de contrato já firmado para a
344 manutenção de dependências da DPE na capital federal e, acima de tudo,
345 considerando a grande conquista e visibilidade que proporciona a DPE/BA a presença
346 de defensores junto aos Tribunais Superiores, entendo que anular o ato, perfeitamente
347 convalidável, neste momento, revelar-se-ia num prejuízo muito maior não só à imagem,
348 mas, acima de tudo, à credibilidade desta Instituição. Termos representantes da
349 DPE/BA em Brasília, junto aos Tribunais Superiores sempre foi uma pretensão de
350 longa data desta Instituição, e alcança-la representa uma grande conquista, que deve
351 ser comemorada por todos os defensores que fazem a DPE/BA, independentemente
352 de posição política. Anular o referido ato, em razão de um vício que, ao meu sentir, é
353 perfeitamente sanável, representaria num enorme prejuízo à Instituição tanto de ordem
354 financeira quanto em termos de imagem e credibilidade, além de transparecer para as
355 demais defensorias e instituições um enorme retrocesso. Em razão disso, voto pelo
356 indeferimento do recurso no que tange ao pedido de nulidade, e, consequentemente,
357 voto pela convalidação, por este Conselho, em específico, da Portaria nº 747/2017 com
358 efeitos retroativos a data de sua publicação, ao tempo em que também sugiro ao

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

359 Presidente deste Conselho, o Sr. DPG, que apresente com maior brevidade possível
360 proposta de Resolução a fim de regulamentar a atuação nos Tribunais Superiores (STJ
361 e STF), a fim de evitar questionamentos futuros acerca de eventuais vício de
362 competência. É como voto. Ressaltou que não sequer é possível acolher parcialmente
363 o recurso no sentido de regulamentar, uma vez que o pedido é para tornar nula a
364 Portaria e, em consequência da nulidade, que seja emanada Resolução que
365 regulamente a atuação. Aduziu que nesse ponto, ao invés de ter sido requerido
366 pedidos alternativos, foram realizados pedidos sucessivos e, por tal razão, vota pelo
367 indeferimento total do recurso, nos termos da Cons. relatora. Ressaltou que é bastante
368 justa a pretensão dos colegas. Sugere ao Presidente do CS para que transmita ao
369 DPG a possibilidade de emanar uma Resolução de modo a regulamentar a matéria.
370 Enquanto a função da atuação nos Tribunais Superiores não é regulamentada
371 mediante alteração da Lei 26/2006, sugere que a matéria seja regulamentada por meio
372 de Resolução. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que diverge quanto a
373 inadmissibilidade do recurso. O cabimento do recurso está sustentado no artigo 102,
374 §1º, da Lei Federal 80/94. Embora o recurso dos interessados não tenha sido nomeado
375 nesses termos, conhece do recurso nos termos do artigo retro mencionado. Quanto a
376 validade do ato, acompanha os votos da Cons. relatora, Isabel Neves e da Cons.
377 Corregedora Geral, Maria Célia Padilha. Entende que o ato praticado pelo DPG sequer
378 é anulável, mas, sim, plenamente válido. Diante de uma possível atuação de órgão de
379 1º grau que esteja descoberto, o DPG pode, em caráter excepcional, designar
380 Defensor para atuar nos referidos órgãos. Os interessados podem questionar, com
381 razão, que diferentes tratamentos foram dados, uma vez que em relação aos cargos
382 vagos da Classe Intermediária e Final foram abertos editais para designação. Todavia,
383 esse juízo não lhe cabe como Conselheiro. Em relação ao pedido sucessivo, entende
384 que o CS pode sim regulamentar, embora formulado como sucessivo, pois, se trata de
385 processo administrativo e não judicial, caberia a relativização da imprecisão do pedido
386 sucessivo. Conforme a Lei 26/2006 qualquer Defensor Público pode ser designado
387 para atuar em qualquer Tribunal. Todavia, pode o CS regulamentar a atuação nos
388 Tribunais Superiores. Aduziu que é preciso observar o "cobertor" curto, considerando o
389 número insuficiente dos 23 (vinte e três) Defensores de Instância Superior. O mais
390 correto deveria ser a transformação de uma unidade e desde que com a concordância
391 do titular. Já houve pedido similar por parte de Marcos Fonseca e Maurício Saporito.
392 No caso anterior, relativo ao pedido de Maurício Saporito para cumular as atribuições
393 com uma Vara de Crime Organizado, foi determinada a oitiva dos demais colegas para,
394 caso alguém desejasse acrescentar às próprias atribuições, assim se manifestassem.
395 Consignou que o passo seria a deflagração de edital para habilitação dos titulares que
396 eventualmente manifestassem interesse em cumular às suas atribuições. Consignou
397 que vota pela admissão do recurso e pelo provimento parcial, no sentido de
398 regulamentar a matéria por meio de Resolução. A Coord. das DP's Regionais, Soraia
399 Ramos Lima, consignou que vota nos termos do voto da Cons. relatora, Isabel Neves.
400 Salientou que, conforme os termos do seu voto anteriormente esposados, utilizou os
401 mesmos argumentos de sua manifestação anterior. Não há como o recurso ser
402 recebido, tendo em vista a taxatividade recursal, vota pela inadmissibilidade total do
403 recurso e de seus pedidos. Aduziu que em relação ao mérito, vota pelo indeferimento

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

404 do recurso por ser um ato exclusivo do DPG. Reiterou todos os termos de seu voto
405 ventilado na sessão anterior e reforçou que tal prática sempre foi normalmente
406 realizada, a exemplo da designação do Defensor Público Alan Roque para o TJ em
407 Barreiras, ausente qualquer remuneração adicional, a exemplo dos Defensores
408 Públicos Raul Palmeira e Hélia Amorim, sem prejuízo de suas atribuições normais.
409 Recentemente o Defensor Público Felipe Noya foi designado para atuar,
410 excepcionalmente, ao STF para atuar de forma brilhante acerca dos casos de doação
411 de sangue. Na ocasião, não houve qualquer impugnação. Salientou que ocorreu uma
412 reunião entre os Defensores de Instância Superior, sendo que apenas três Defensores
413 de Instância Superior, Raul Palmeira, Hélia Amorim e Maria Auxiliadora, manifestaram
414 interesse em atuar nos Tribunais em Brasília, conforme termo da ata de reunião
415 realizada com o Defensor Público Geral com integrantes da Instância Superior. Dos
416 presentes, os quais assinaram a ata, apenas 03 (três) manifestaram interesse em atuar
417 nos Tribunais Superiores. Reiterou que a designação excepcional é atribuição do
418 Defensor Público Geral. A Coord. das DP's Regionais, Soraia Ramos Lima, reforçou
419 que o fundamento de seu voto é que a designação é ato de competência do Defensor
420 Público Geral. A Cons. Tereza Ferreira consignou que uma ata requer alguns critérios,
421 entre os quais, a existência de convocação. Aduziu que o Defensor Público Geral
422 compareceu à Instância Superior para agradecer os votos que lhes foram atribuídos.
423 Aduziu que causa espanto a realização de uma reunião *petit comité*, "amiga", para
424 decidir questões de caráter tão importante. Cabe a quem dirige e, às vezes, perde-se
425 no condão de dirigir. Ressaltou que já passou por tais situações, inclusive quando
426 deixou as designações no caráter de outras pessoas, ao passo que deveria cuidar mais
427 disso em sua época. É preciso ter cuidado e sabedoria para não se criar uma situação
428 tão desagradável como a que foi criada. Quem decide possui motivos e não entrará no
429 mérito. Desde o ano passado que a sala em Brasília já estava alugada. O fato não era
430 emergencial, mas, sim, pontual e que devia ser trazido de forma pontual; seja
431 escolhendo Dra. Hélia Amorim, seja Dr. Raul Palmeira; colegas preparadíssimos, os
432 quais foram deixados de forma desnecessária em uma situação lamentável. A Coord.
433 das DP's Regionais, Soraia Ramos Lima, questionou se a Cons. Tereza Ferreira já
434 estaria proferindo seu voto e entrando no mérito. A Cons. Tereza Ferreira consignou
435 que não está entrando no mérito e não está proferindo voto. Aduziu que a referida ata,
436 ausente convocação prévia, não possui valor nenhum, uma vez que a convocação é
437 um dos critérios fundamentais. Reforçou que seu voto não está sendo dado. Em
438 respeito a quem chegou antes, os quais, muita das vezes "vocês" dizem que não fazem
439 nada, é que se deveria ter um pouco mais de cuidado com a condução deste assunto.
440 O Presidente do CS questionou quem seriam as pessoas referidas pela Cons. Tereza
441 Ferreira. A Cons. Tereza Ferreira esclareceu que não seria o Presidente do CS e os
442 membros do CS, os quais possui respeito. A Coord. das DP's Regionais questionou se
443 a Cons. Tereza Ferreira estaria se pronunciando na condição de Conselheira ou de
444 impugnante. A Cons. Tereza Ferreira consignou que está se posicionando na condição
445 de Conselheira e membro da Instância Superior. O Presidente do CS consignou que,
446 em relação a ata, trata-se de um simples documento, exigindo-se que as pessoas
447 presentes a assinem. A Cons. Tereza Ferreira consignou que a referida ata tratou de
448 uma visita do Defensor Geral eleito onde foi agradecer os votos. A Coord.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

449 Regional solicitou que as expressões proferidas pela Cons. Tereza Ferreira fossem
450 consignadas em ata. Reforçou que a reunião realizada pode ter sido a confirmação ou
451 não do interesse dos Defensores de Instância Superior em atuarem em Brasília.
452 Considerando que o ato de designação é exclusivo do gestor, este pode se valer de
453 atos, a exemplo da designação do colega Felipe Silva Noya para atuar no STF. O
454 Cons. Suplente, Eduardo Feldhaus consignou que aguardará o voto-vista da Cons.
455 Tereza Ferreira para pronunciar seu voto. O Presidente do CS consignou que, de igual
456 maneira, apresentará seu voto após apresentação do voto-vista. **Deliberação:**
457 Prejudicado. Concedida vista a Cons. Tereza Ferreira, na forma do artigo 39 do R. I. do
458 CS. Ato contínuo, o Presidente do CS transmitiu aos membros o requerimento do
459 Defensor Público, Renato Amaral Elias, quanto a possibilidade de inversão de pauta.
460 Todos os membros votaram favoravelmente pela inversão. A Cons. Isabel Neves
461 consignou que existem algumas matérias no Colegiado, seja por razões meritórias ou
462 do pedido, que merecem certa antecedência para análise. Sugeriu a disponibilização
463 por meio do e-mail institucional de, ao menos, cópia do pedido inicial. O Presidente do
464 CS consignou que a questão é procedimental e encaminhará ao Secretário Executivo
465 do CS a adoção do referido procedimento no ato convocatório das sessões. Dado o
466 adiantado da hora, o Presidente do CS suspendeu o exame dos demais itens para
467 intervalo para almoço, e retorno às 14h:00. Ato contínuo, às 14h:00, verificado quórum,
468 o Presidente do CS deu continuidade ao exame dos demais itens em pauta. **Item 05 –**
469 **Processo nº 1224170066684, Cons. relatora Tereza Cristina Almeida Ferreira, autoria:**
470 **Renato Amaral Elias, assunto: Proposta de alteração da Res. 001/2010 concernente a**
471 **normatização do plantão em períodos de recesso, feriados e pontos facultativos da**
472 **DPE/BA. O Presidente do CS consignou que, considerando que o requerente, Renato**
473 **Amaral Elias, requereu o uso da palavra, na forma do §2º do artigo 38 do R.I., após a**
474 **relatora realizar a leitura do relatório, será conferido o direito em referência. A Cons.**
475 **Tereza Cristina Almeida Ferreira proferiu a leitura do relatório de seu voto, nos**
476 **seguintes termos: “Em sete laudas de petição, o Defensor Público Renato Amaral Elias**
477 **requereu que este Conselho Superior formulasse normas para a realização de**
478 **atividades defensoriais no período de recesso forense natalino, finais de semana,**
479 **feriados e pontos facultativos, no âmbito da Defensoria Pública da Bahia; ao tempo em**
480 **que também apresentou propostas disciplinares sobre a matéria. Na mesma**
481 **oportunidade, o Interessado firmou requerimento sobre caso concreto – realização de**
482 **sorteio para o plantão natalino de 2017, pleiteando a sua exclusão do certame em face**
483 **de participação no ano imediatamente anterior. 1. Da Legitimidade do Interessado:**
484 **Inicialmente, verifico que o requerimento do Defensor Público Interessado, dirigido a**
485 **este Conselho Superior, no sentido de fazer com que o aludido Órgão Colegiado**
486 **normatize atividades dos órgãos execução em determinadas situações, tem impacto**
487 **direto na garantia do acesso à justiça da população hipossuficiente da Bahia. Antes de**
488 **avaliar o mérito, não apenas em face do impacto, mas por respeito às regras**
489 **procedimentais que norteiam o funcionamento do CSDPE, é importante verificar se o**
490 **Interessado é parte legítima para formular tal pretensão, nos meios e formas por ele**
491 **deduzidos. Neste sentido, identifico que o inciso XIX, do art. 68 da Lei Complementar**
492 **estadual nº 26/2006 confere a todo Defensor Público a atribuição de “oferecer**
493 **sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços da Defensoria Pública”. Assim, é na**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

494 condição de sugestão que acolho a petição do Defensor Público Renato Amaral Elias,
495 ao tempo em que passo a analisar, especificamente, suas pretensões e os
496 fundamentos a elas atribuídos. 2. Da Necessidade de Encarte e Numeração de
497 Documentos nos Autos do Processo: Também em etapa inicial, registro que, após
498 receber os autos na Sessão de 04 de Setembro de 2017 e fazer uma avaliação
499 preliminar de seu conteúdo, verifiquei a necessidade de expedição de diligências e
500 requisição de documentos; o que motivou a prolatação de despacho em 26 de
501 setembro, de minha lavra, dirigido ao Secretário Executivo do Conselho. Na
502 oportunidade, solicitei: (a) que fosse encaminhada cópia eletrônica integral dos autos à
503 Corregedoria Geral da Defensoria Pública da Bahia; à Coordenação Executiva das
504 Defensorias Públicas Especializadas e à Coordenação Executiva das Defensorias
505 Públicas Regionais para que se manifestassem sobre as pretensões do Autor, nos
506 limites de sua competência; (b) que também encaminhasse o mesmo expediente às
507 Subcoordenações Especializadas, Núcleos Temáticos e Grupos Especiais, para que se
508 manifestassem sobre os pontos que devem ser acautelados pelo CSDPE ao normatizar
509 os plantões da Defensoria Pública, de acordo com as necessidades e desafios
510 vinculados as suas áreas; (c) requisitando à própria Secretaria Executiva do Conselho
511 Superior que juntasse aos autos as normas vinculadas às matérias de que trata o
512 requerimento do Interessado; além de outras eventualmente relacionadas ao assunto
513 dos autos – em vigor ou não – exaradas pelo CSDPE; assim como outras referências
514 procedimentais exaradas por distintos órgãos da Defensoria, no que tange ao
515 funcionamento, em plantão, nos períodos do ano a que interessa os autos; (d) por
516 último, requeri que os autos me retornassem à conclusão, com os novos documentos
517 os quais solicitei a instrução, visando a confecção do meu voto. Em 19 de outubro de
518 2017 – quando de minhas férias regulamentares e a meu pedido – recebi versão
519 digitalizada dos autos, e nela não constava o inteiro teor do despacho acima
520 mencionado, tampouco as respostas da: (a) Corregedoria Geral; (b) Coordenação
521 Executiva das Defensorias Públicas Regionais; (c) Coordenação Executiva das
522 Defensorias Públicas Especializadas; (d) Subcoordenação da Defensoria Pública
523 Especializada das Famílias e Sucessões; (e) Subcoordenação da Defensoria Pública
524 Especializada Cível e da Fazenda Pública. Sobre o posicionamento firmado pelas/os
525 Colegas Corregedora Geral, Coordenador/a Executivo/a e Subcoordenador/a de DP
526 Especializado, firmo ter conhecimento de inteiro teor, que a mim foi encaminhado,
527 através de mensagem eletrônica pelo Secretário Executivo do Conselho, em
528 mensagem datada de 17 de outubro de 2017. Na mensagem eletrônica em referência,
529 o Secretário Executivo deu-me conhecimento que encaminhou o pedido de diligência
530 também a: (a) Subcoordenação da Defensoria Pública Especializada Criminal; (b)
531 Subcoordenação da Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos; (c)
532 Subcoordenação da Defensoria Pública Especializada dos Direitos da Pessoa Idosa;
533 (e) Subcoordenação da Curadoria Especial que, ao que parece, se quedaram silentes
534 frente à necessidade de nos debruçarmos sobre o quanto pretende o Defensor Público
535 Requerente. Neste sentido, reitero meu pedido à Secretaria Executiva para que
536 promova a juntada das respostas e documentos apresentados pelos Colegas que
537 capitaneiam os órgãos acima referidos - em face de pedido de diligência que firmei no
538 processo - consignando número de folha e rubrica, visando ao fortalecimento

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

539 procedimental dos autos. 3. Do Relatório: No processo, o Defensor Público Requerente
540 demanda ao CSDPE que normatize, ao tempo em que apresenta proposta de
541 normatização do plantão, em períodos de recesso forense natalino, finais de semana,
542 feriados e pontos facultativos, no âmbito da DPE/BA. Em suas alegações, firma que
543 apenas as atividades de plantão em finais de semana, feriados e pontos facultativos
544 possuem normatização formal na DPE/BA, por meio da Res. 001/2010, e que as
545 atividades de plantão desenvolvidas durante o recesso forense natalino não possuiriam
546 normalização formal, apenas, regras costumeiras. Prossegue, inferindo que as regras
547 sobre as atividades de plantão na Defensoria durante o recesso natalino têm gerado
548 distorções, insegurança e insatisfação dos Defensores Públicos, e por tais razões
549 requer: (a) definição de recesso forense natalino como período único e ininterrupto; (b)
550 definição de escala de plantão própria e com regra única durante todos os dias do
551 recesso natalino; (c) definição de meio de compensação pelo dia trabalhado; (d)
552 alteração da Resolução do CSDP nº 001/2010, para que sejam excluídos os finais de
553 semana, feriados e pontos facultativos da definição de escala de plantão durante o
554 recesso natalino; (e) inclusão na Res. 001/2010 de dispositivos sobre o período de
555 recesso natalino; (f) imediata alteração da escala atual de plantão de finais de semana,
556 feriados, e pontos facultativos compreendidos no período do próximo recesso natalino
557 (2017); (g) aplicação imediata das regras propostas e envio à Coordenação da Capital;
558 (h) exclusão do nome do requerente do sorteio a ser realizado para o próximo recesso
559 forense (2017), ante a sua participação no plantão do recesso passado (20 de
560 dezembro de 2016), e caso já tenha sido realizado, que seja determinada a exclusão
561 do nome do requerente como participante, e que seja observada a escala de suplência.
562 Juntou aos autos o inteiro teor da Resolução nº 01/2010, com as alterações
563 promovidas pela Resolução nº 04/2014 (fls. 08 – 10); mensagem eletrônica intitulada
564 "Sorteio do Plantão de Recesso de Final de Ano", da lavra da Defensora Pública
565 Shenia Martins Brandão (fl. 11); inteiro teor da Portaria nº 976/2016, que apresenta a
566 escala de Defensores Públicos plantonistas sorteados para atuação na área penal e
567 não penal, no período do recesso forense, na Capital e no interior do Estado (fls. 12 –
568 21); relatório de atividades realizadas pelo Defensor Público Interessado (esfera não
569 penal), em 20 de dezembro de 2016 (fls. 22 – 31). Sem constar formalmente nos autos
570 (ausência de encartamento já referida), dou conhecimento à resposta da Corregedoria
571 Geral da Defensoria Pública, que, de maneira exponencialmente diversa do que se
572 espera do referido Órgão acerca da regulação de caráter procedimental e
573 disciplinamento para a garantia da regularidade e do aperfeiçoamento dos serviços
574 institucionais (inciso II, do art. 50 da LC nº 26/2006) – quedou-se silente, reservando
575 seu opinativo para "momento posterior à apresentação do voto da Exma. Conselheira
576 relatora, e demais discussões (sic) acerca do quanto pleiteado". Importante destacar,
577 porém, que a contribuição pleiteada à Corregedora Geral, em sede de diligências, não
578 consistia em antecipação de opinativo ou voto da Conselheira Nata, mas
579 posicionamento do órgão correicional acerca da regulação da atuação defensorial em
580 recesso forense, finais de semana e feriados, além dos dias de ponto facultativo; e
581 outras considerações que, de acordo com a avaliação do órgão, mostrassem-se
582 indispensáveis para a avaliação do quanto pretendido no processo. Ou seja, requisitou-
583 se posicionamento importante para o direcionamento do voto de relatoria, o que foi

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

584 negado, sem justificativa plausível. Também sem encartamento nos autos, a digna
585 Coordenadora Executiva das Defensorias Públicas Regionais apresentou suas
586 considerações em três laudas, aferindo que: (a) a definição do recesso forense natalino
587 na instituição, em período único e ininterrupto é ato discricionário do Defensor Público
588 Geral, a atender o senso de conveniência e oportunidade da referida autoridade; (b)
589 sobre a possibilidade de definição de escala de plantão própria com regra única
590 durante todos os dias do recesso, atualmente os Defensores Públicos Regionais
591 alinham-se aos parâmetros do Tribunal de Justiça da Bahia sendo que, nos DP's
592 Regionais com três ou mais Defensores Públicos, há um acordo entre os Interessados
593 sobre os plantões no período; (c) o funcionamento da instituição em dias de recesso
594 não se trata de atividade extraordinária, a implicar necessidade de pagamento
595 extraordinário ou concessão de folga; (d) pelo fato de não vigorar para as DP's
596 Regionais escala de plantão nos finais de semana, feriado ou ponto facultativo, a
597 definição de escala de plantão própria, com regra única, não trará qualquer
598 repercussão no cenário do interior pela ausência atual de regulação, apontando a
599 importância do CSDPE uniformizar o funcionamento da Instituição no interior do
600 Estado, em situações extraordinárias; (e) concorda com o Postulante sobre a
601 necessidade de finais de semana, feriados, pontos facultativos incluídos no recesso
602 forense serem regulamentados da mesma maneira que os demais dias do recesso,
603 mantendo a coerência de trabalho durante todo o período. Na sequência, apresento
604 posição da Digna Coordenadora Executiva das Defensorias Públicas Especializadas,
605 através da qual informou que: (a) as ações adotadas pela aludida Coordenação, no que
606 tange aos plantões de Defensores Públicos nos finais de semana, feriados e pontos
607 facultativos, respeita o disposto na Resolução nº 001/2010, como se depreende do teor
608 da Portaria nº 895/2016, acerca dos profissionais escalados para essa atuação no ano
609 de 2017; (b) através da Comunicação Interna nº 412/2017, foi dada ciência a toda
610 Classe sobre a escala de Defensores Públicos, sorteados para trabalho no período
611 atinente ao recesso forense, excluídos os finais de semana e feriados, os quais são
612 regulados pelo que dispõe a Resolução nº 01/2010; (c) o Postulante já tem
613 conhecimento que não participou do sorteio para o recesso forense 2017/2018,
614 justamente pelo fato de ter trabalhado no período anterior (2016/2017); (d) diferentes
615 gestões frente ao comando da Defensoria Pública adotaram posições distintas sobre a
616 concessão do recesso forense, havendo casos de redução de dias ao conferido pelo
617 Poder Judiciário e, inclusive, os de manutenção de todo expediente administrativo em
618 funcionamento, inclusive a triagem. A Coordenadora em referência acostou os
619 seguintes documentos: (a) Resolução nº 01/2010, com as alterações da Resolução nº
620 04/2014; (b) Comunicação Interna nº 449/2016 – através da qual envia a escala de
621 plantão de Defensores Públicos em finais de semana, feriados, pontos facultativos; (c)
622 Portaria nº 895/2016 – através da qual o Defensor Público Geral apresenta a escala de
623 plantão de Defensores Públicos em finais de semana, feriados, pontos facultativos; (d)
624 Comunicação Interna nº 407/2017 – através da qual informa sobre a realização de
625 sorteio de membros da carreira para o labor no período do recesso forense
626 (2017/2018); (e) Comunicação Interna nº 412/2017 – através da qual envia a ata da
627 realização de sorteio de membros da carreira para o labor no período do recesso
628 forense (2017/2018); (f) Ata da reunião do sorteio dos Defensores Públicos plantonistas

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

no período do recesso forense (2017/2018), em exercício na Capital, das áreas penal e não penal; (g) Portaria nº 31/2010 – publica a escala de plantões de finais de semana e feriados para o ano de 2010; (h) Portaria nº 426/2010 - publica a escala de plantões de finais de semana e feriados para o ano de 2011; (i) Portaria nº 508/2011 - publica a escala de plantões de finais de semana e feriados para o ano de 2012; (j) Portaria nº 459/2012 - publica a escala de plantões de finais de semana e feriados para o ano de 2013; (k) Portaria nº 617/2013 - publica a escala de plantões de finais de semana e feriados para o ano de 2014; (l) Portaria nº 850/2014 - publica a escala de plantões de finais de semana e feriados para o ano de 2015; (m) Portaria nº 806/2015 - publica a escala de plantões de finais de semana e feriados no ano de 2016; (n) Portaria nº 226/2009 – regulação do funcionamento extraordinário da Defensoria Pública no período do recesso forense de 2009; (o) Portaria nº 413/2010 - regulação do funcionamento extraordinário da Defensoria Pública no período do recesso forense de 2010; (p) Portaria nº 504/2011 - regulação do funcionamento extraordinário da Defensoria Pública no período do recesso forense de 2011; (q) Portaria nº 454/2012 - regulação do funcionamento extraordinário da Defensoria Pública no período do recesso forense de 2012; (r) Portaria nº 474/2013 - regulação do funcionamento extraordinário da Defensoria Pública no período do recesso forense de 2013; (s) Portaria nº 771/2014 - regulação do funcionamento extraordinário da Defensoria Pública no período do recesso forense de 2014; (t) Portaria nº 797/2015 - regulação do funcionamento extraordinário da Defensoria Pública no período do recesso forense de 2015; (u) Portaria nº 979/2016 - regulação do funcionamento extraordinário da Defensoria Pública no período do recesso forense de 2016. Na sequência, refiro-me ao posicionamento do Subcoordenador da Defensoria Pública Especializada Cível e da Fazenda Pública, no sentido de: (a) resguardar a atuação plena e ininterrupta da Defensoria Pública na garantia do direito à saúde, seja em face dos poderes públicos ou de interesses privados (com ênfase para os planos de saúde e unidades hospitalares); (b) informar que, neste sentido, estão vinculados à referida Subcoordenação os Núcleos de Tutela à Saúde Pública e de Defesa do Consumidor, devendo as atividades nestes espaços, em finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos forenses serem regulamentadas. Por último, contribui com a formação do convencimento a Subcoordenação da Defensoria Pública Especializada em Famílias e Sucessões (reservo-me ao direito de utilizar o descritor “famílias”, ao invés de “família”, em face da pluralidade dos arranjos familiares possíveis, existentes e válidos). Suas contribuições foram as seguintes: (a) que a Chefia da Defensoria Pública baiana e os membros da carreira têm se esforçado para garantir assistência jurídica plena e de excelência aos hipossuficientes, apesar das dificuldades estruturais e carência de recursos orçamentários; (b) que as demandas costumeiras na seara especializada, com incidência notável nos recessos natalinos e dias de atendimento extraordinário, dizem respeito às ações de busca e apreensão de crianças e adolescentes, além da salvaguarda à liberdade em hipóteses de prisão civil, gerada pelo não pagamento de pensão alimentícia (execução). Apesar do encaminhamento do pedido de diligência, quedaram-se inertes às seguintes Subcoordenações: (a) Criminal, (b) Direitos Humanos; (c) Direitos da Pessoa Idosa; (e) Curadoria Especial. É o relatório”. Ato contínuo, conferido o direito de uso da palavra ao Defensor Público,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

674 Renato Amaral Elias, conforme arquivo do sistema audiovisual, o Presidente do CS
675 restituiu a palavra a Cons. relatora, Tereza Ferreira. O Cons. Raul Palmeira requereu
676 um aparte, o qual foi concedido. Destacou que o pedido do colega é extremamente
677 interessante e desde já requer vistas. Sugeriu que é preciso sair do costume, inclusive,
678 contando com a participação dos Defensores Públicos de Instância Superior no
679 plantão. O Presidente da ADEP/BA consignou que é interessante o pedido. Toda
680 atividade administrativa deve estar disciplinada com clareza. Sugeriu que a questão
681 possa ser disciplinada, avançando na Res. 001.2010 do CS, aplicando o artigo 3º, §2º,
682 ao recesso forense que é disciplinado pela Lei 5.010/66 como feriado, conforme é
683 tratado no Estado da Bahia. Esclareceu que para a Justiça Federal o período 20 de
684 dezembro a 06 de janeiro é considerado feriado. Sugeriu, ainda, que o regramento do
685 §2º do artigo 3 da Res. 001.2010 seja direcionado para qualquer dúvida relativa a
686 recesso. O Presidente do CS esclareceu que o período compreendido entre 20 de
687 dezembro a 06 de janeiro não é considerado feriado pela Defensoria Pública. Feriado
688 somente pode ser instituído por meio de Lei. Em verdade, considerando que no referido
689 período o Poder Judiciário não está funcionando e, por conta disso, o volume de
690 trabalho é menor, os gestores, por liberalidade, têm dispensado o expediente no
691 período. Aduziu que a Lei Federal citada não se aplica a Defensoria Pública do Estado
692 da Bahia. O Presidente da ADEP/BA consignou que o Tribunal da Justiça segue esse
693 regramento e, por contrapartida, por ser um órgão do sistema de Justiça, a DPE/BA
694 segue esse entendimento e não se trataria de liberalidade. O Presidente do CS
695 ressaltou que o Conselho Superior e o DPG não têm poder de criar feriados. A Cons.
696 Corregedora Geral esclareceu que, em relação ao pedido da Cons. relatora, as
697 atribuições da Corregedoria Geral estão estabelecidas no artigo 50 da L.C. 26/2006.
698 Aduziu que é liberalidade do gestor e do Tribunal realizar recesso forense do dia 20 de
699 dezembro ao dia 06 de janeiro. A função da Corregedoria é fiscalizar e orientar o
700 trabalho e não dizer ao gestor se este deve realizar o recesso. Caso entenda pela
701 realização do recesso, a Corregedoria irá respeitar e acompanhar. No TJ/BA quem
702 realiza o recesso é o Presidente do Tribunal e não a Corregedoria do referido órgão.
703 Sugeriu que é preciso estabelecer uma regra única, inclusive, em relação aos
704 Defensores da Capital, do Interior e dos que atuam no Tribunal. Ato contínuo, a Cons.
705 Tereza Ferreira realizou a leitura de seu voto, nos seguintes termos: "A petição do
706 Defensor Postulante traz, a este Conselho Superior, a oportunidade de se posicionar
707 sobre importante questão: a regulamentação do expediente da Defensoria Pública no
708 período natalino frente à suspensão do expediente forense e dos prazos processuais,
709 estabelecida pelo CNJ e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, a partir da vigência do
710 novo Código de Processo Civil e da Resolução nº 244/2016 - CNJ; além da própria
711 revisão das regras de atendimento defensorial em regime de plantão, em finais de
712 semana, feriados e pontos facultativos. Acho importante lembrar que a Constituição
713 Federal já previu, expressamente, a concessão de férias forenses, por período de
714 cerca de quarenta e cinco dias em que somente alguns atos processuais eram
715 admitidos e possíveis de serem praticados. A Emenda Constitucional nº 45/2004 aboliu
716 este instituto, em face de uma avaliação acertada do constituinte derivado sobre o
717 descabimento de que, em determinado período do ano, houvesse uma limitação da
718 jurisdição, inclusive com a concessão de "costumeiras" férias coletivas. À luz deste

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

719 entendimento, o inciso XII, do art. 93 da Constituição Federal passou a determinar que:
720 A atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e
721 tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente
722 forense normal, juízes de plantão permanente. Levando em conta, sobretudo, a
723 reivindicação da classe dos advogados – impactada com a perda de período de
724 descanso anual - com a reforma do Código de Processo Civil aprovou-se dispositivo
725 que determinava a suspensão do prazo processual no final do ano (festejos natalinos),
726 nos seguintes termos: “suspende-se o curso do prazo processual nos dias
727 compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (...)” (art. 220, Novo CPC). Este
728 comando legal encontrava-se envolto de dubiedade, na medida em que não esclarecia
729 a sua natureza: se de férias, recesso ou suspensão ordinária de atividades e de
730 prazos. Digo isso porque o §1º do art. 220 do CPC informa sobre a indispensabilidade
731 do trabalho de alguns operadores do Sistema de Justiça no período entre 20 de
732 dezembro e 20 de janeiro: Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos
733 por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da
734 Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o
735 período previsto no caput. Na esfera do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de
736 Justiça tratou de dirimir eventuais conflitos de interpretação e de interesse, conferindo
737 passos sólidos para que os Tribunais estabelecessem, com segurança, normas de
738 funcionamento no interregno acima assinalado. Neste sentido, aprovou a Resolução nº
739 244/2016, esclarecendo sobre o recesso forense e a suspensão dos prazos
740 processuais nesse período; revogando, desta forma, a Resolução CNJ 8/2005, que
741 tratava do assunto. Sobre a natureza, o CNJ considerou como recesso forense o
742 período entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, garantido atendimento aos casos
743 urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões (art. 1º, caput); e como
744 suspensão de contagem dos prazos processuais (em todos os órgãos do Poder
745 Judiciário, inclusive da União), o período entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, não
746 sendo possível realizar audiências e sessões de julgamento. Destaco que entre 07 e 20
747 de janeiro, na esfera do Poder Judiciário, o expediente forense é executado
748 normalmente, apesar da suspensão de prazos, audiências e sessões. Ou seja, a teor
749 do que dispõe o §2º, do art. 220 do CPC, magistrados e servidores desempenham
750 regularmente suas atribuições, ressalvadas férias individuais e feriados. A despeito da
751 diretiva do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dispôs sobre o recesso
752 judiciário de fim de ano – entre 20 de dezembro e 06 de janeiro - e a suspensão dos
753 prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, através da
754 Resolução nº 22/2016, aprovada pelo Pleno. Acosto ao voto o inteiro teor da normativa
755 em comento. No âmbito do Ministério Público estadual, ainda não houve uma
756 atualização normativa sobre a atuação finalística no período de recesso judiciário de
757 fim de ano, considerando as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil e
758 pelas Resoluções do CNJ e do TJBA de 2016, mesmo respeitando a independência
759 institucional. O que não significa que não exista, no referido ente do Sistema de
760 Justiça, uma regulação concentrada acerca do expediente do Ministério Público da
761 Bahia nos finais de ano. Neste sentido, tem repercussão o Ato nº 545/2009 (com as
762 alterações introduzidas pelo Ato Normativo nº 007/2014 e pelo nº 425/2015), todos
763 colacionados a este voto, que trata sobre o funcionamento institucional no período do

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

764 recesso forense. Na Defensoria Pública da Bahia, por sua vez, a regulação do
765 funcionamento institucional no período de recesso natalino (20 de dezembro a 06 de
766 janeiro), bem como no interregno de suspensão dos prazos processuais (que tem como
767 termo final o dia 20 de janeiro) – de acordo com o CPC, em ambos os casos –,
768 prossegue de maneira casuística. Como bem destacou o Postulante e demonstrou a
769 Coordenadora das Defensorias Públicas Especializadas, ano após ano (desde a
770 conquista da autonomia institucional), o/a Defensor/a Público/a Geral publica Portaria
771 versando sobre o funcionamento extraordinário da Defensoria Pública no interstício
772 referido. Neste sentido, entendo que razão assiste ao Peticionante sobre a
773 necessidade de este CSDPE definir recesso natalino como período único e ininterrupto,
774 inclusive com a definição de escala de plantão própria e regra única durante todos os
775 dias do interstício estabelecido pelo CPC – de 20 de dezembro a 06 de janeiro. Na
776 minha ótica, é administrativamente confusa e desnecessária a manutenção de duas
777 regras para a atuação dos Defensores Públicos, em escala de plantão, neste período:
778 uma que se baseia na Portaria do Defensor Público Geral sobre as atividades
779 institucionais no recesso natalino, a exceção dos finais de semana, feriados e pontos
780 facultativos; e outra que se situa a partir da Resolução nº 001/2010. Consolidado este
781 entendimento partir das contribuições da Coordenação Executiva das Defensorias
782 Públicas Regionais que, em face da ausência de regulação única, informou que nos
783 finais de semana, feriados e pontos facultativos que recaem no interstício de 20 de
784 dezembro a 06 de janeiro, os Defensores Públicos que atuam nesta seara ficam sem
785 parâmetro para nortear a condução dos trabalhos extraordinários especificamente
786 nestes dias, recorrendo à auto composição e utilização paradigmática da Resolução
787 exarada pelo Poder Judiciário sobre o tema em apreço. Em face destas primeiras
788 observações e considerando a pluralidade de requerimentos formulados pelo
789 Postulante, voto pelo deferimento dos consignados na alínea “a” – a definição na
790 DPE/BA de recesso natalino, como período único e ininterrupto, desde o dia de seu
791 início (20 de dezembro) ao seu término (06 de janeiro), em atendimento ao que dispõe
792 o art. 220 (caput e §2º) do CPC, combinado com o art. 1º da Resolução nº 244/2016 –
793 CNJ –; e na alínea “b” – definição de regra de plantão própria e com regra única
794 durante todo o recesso natalino. Neste sentido, também voto pelo deferimento do
795 requerimento consignado pelo Defensor Público na alínea “d” de sua petição,
796 entendendo pela imediata alteração da Resolução nº 01/2010 – CSDPE, ao tempo em
797 que sugiro a inserção de parágrafo único ao seu artigo 1º, contendo a seguinte
798 redação: Art. 1º - [...] Parágrafo único. Os dispositivos desta Resolução não se aplicam
799 aos finais de semana, feriados e pontos facultativos incidentes no período de recesso
800 natalino – de 20 de dezembro a 06 de janeiro – estabelecido art. 220 do CPC
801 combinado com a Resolução nº 244/2016 – CNJ. Outro requerimento (o qual vou
802 tipificar na condição de sugestão) do Interessado é que este Conselho Superior defina
803 os meios de compensação pelo dia trabalhado no período de recesso natalino (alínea
804 “c”). Neste sentido, acolho a sugestão do Colega e passo a me debruçar sobre o
805 quanto estabelecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e o Ministério Público estadual
806 sobre a matéria, quando da atuação dos seus membros nos plantões entre 20 de
807 dezembro e 06 de janeiro. Na esfera do TJBA, a Resolução nº 22/2016 estabelece que:
808 Art. 11 – Serão concedidos 02 (dois) dias de folga compensatória por dia de atuação

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

809 dos servidores e juízes no plantão judiciário, observando-se a alternância na escala,
810 sendo vedada a substituição da folga compensatória por retribuição pecuniária.
811 Quando o plantão for de 12 (doze) horas, a folga compensatória será de 01 (um) dia.
812 No âmbito do Ministério Público estadual, o Ato nº 545/2009 – com as alterações
813 conferidas pelos Atos Normativos nº 007/2014 e 425/2015 – assim dispõe: Art. 4º - Fica
814 assegurada aos servidores previamente indicados e àqueles convocados durante o
815 período de recesso forense a compensação de um dia para cada um efetivamente
816 trabalhado, a ser usufruída oportunamente, nos termos da instrução normativa a ser
817 expedida pela Superintendência de Gestão Administrativa, não podendo, contudo,
818 ultrapassar a data de início do próximo recesso. [...] §2º - Para o cumprimento do
819 estabelecido neste artigo, o Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a Secretaria
820 Geral do Ministério Público e as Coordenações das Procuradorias adotarão os
821 procedimentos necessários referentes aos Procuradores e Promotores de Justiça,
822 cabendo à Superintendência de Gestão Administrativa resolver os que concernem aos
823 servidores. Por uma questão de isonomia com as demais instituições do Sistema de
824 Justiça, a Defensoria Pública não deve se furtar a conceder mecanismo de
825 compensação ao trabalho desempenhado, em regime de plantão no período em
826 referência, tanto para os membros da carreira quanto para os demais servidores
827 convocados para o período. Ademais, ao contrário do assinalado pela Coordenação
828 Executiva das Defensorias Públicas Regionais, o desempenho de atividades
829 defensoriais e de apoio nos dias de recesso natalino deve ser considerado como
830 atividade extraordinária, sendo cabida compensação que, no caso em análise, entendo
831 ser a de concessão de folga, sem possibilidade de conversão em pecúnia. Ao me
832 posicionar sobre esta modalidade compensatória, apego-me – além do aplicado nas
833 demais carreiras do Sistema de Justiça -, ao que a própria Defensoria Pública baiana
834 estabeleceu para o labor de Defensores Públicos em finais de semana, feriados e
835 pontos facultativos (Resolução nº 01/2010). Vejamos: Art. 10 – Serão concedidos 02
836 (dois) dias de folga compensatória para cada dia de atuação no Plantão aos
837 Defensores Públicos e servidores. Parágrafo único. A folga compensatória poderá ser
838 cumulada com férias e licenças, bem como ser concedida em dias consecutivos,
839 obedecendo à conveniência do serviço público, e desde que não haja ônus à
840 Administração, de pagamento de nova gratificação de substituição automática. Deste
841 modo, posiciono-me pela concessão de folga compensatória aos Defensores Públicos
842 e servidores que atuarem nos plantões realizados entre 20 de dezembro e 06 de
843 janeiro, nos mesmos parâmetros estabelecidos no art. 10 e parágrafo único da
844 Resolução nº 01/2010 (alterada pela Resolução nº 04/2014), sem a possibilidade de
845 sua conversão em pecúnia. O Postulante requer, na alínea “e” de sua petição, que a
846 Resolução nº 01/2010 seja alterada, de modo a incorporar as regras do plantão da
847 Defensoria Pública durante o recesso natalino. Neste item, discordo do quanto por ele
848 pretendido, inicialmente por uma questão de técnica regulamentar. A inserção de
849 diferentes matérias, num mesmo ato normativo, dificulta o cuidado na regulamentação
850 de matérias e procedimentos a elas atinentes; assim como o próprio entendimento
851 sobre o sentido e alcance dos institutos constantes no ato da administração. Ademais,
852 o fato de não termos obtido êxito na fase de diligências – principalmente considerando
853 a ausência de contribuições da Corregedoria Geral e de quatro Subcoordenações –

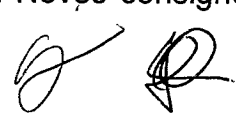
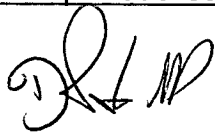
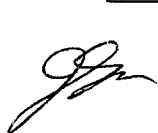
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

854 dificulta uma avaliação criteriosa das questões que devem ser consideradas para a
855 consolidação de proposta para o desempenho de atividades extraordinárias
856 desenvolvidas pelos membros da Defensoria baiana e servidores, no período do
857 recesso natalino. Neste sentido, posiciono-me pelo indeferimento do quanto pretendido
858 na alínea “e” da petição do Defensor Público Interessado, entendendo pela
859 imprescindibilidade de este Conselho exarar Resolução específica para as atividades
860 desenvolvidas por Defensores Públicos e servidores, no período de 20 de dezembro a
861 06 de janeiro, garantidas a inserção das demais determinações constantes neste voto
862 sobre a matéria em apreço. Para a elaboração de minuta de ato normativo para análise
863 e posicionamento deste CSDPE, entendo pela competência do Defensor Público Geral,
864 em face da sua capacidade ampliada de obter informações sobre as necessidades de
865 prestação dos serviços da Defensoria perante as Subcoordenações faltosas, além de
866 maior capacidade de articulação e entendimento junto à Corregedoria Geral. Ademais,
867 também compete ao DPG, nos termos do inciso LII do art. 32 da Lei Complementar nº
868 26/2006: “constituir comissão específica de estudos sobre demandas emergentes para
869 fins de atuação da Defensoria Pública”. Por último, em face da proximidade do recesso
870 natalino de 2017, entendo pela imprescindibilidade de o Defensor Público Geral
871 encaminhar a este Pleno, em prazo não superior a uma Sessão Ordinária (podendo ser
872 em reunião extraordinária), proposta de Resolução específica para as atividades
873 desenvolvidas por Defensores e servidores, em regime de plantão, entre 20 de
874 dezembro a 06 de janeiro. Sobre o requerimento constante na alínea “f” – imediata
875 alteração da escala atual de plantão de finais de semana, feriados e pontos facultativos
876 compreendidos no período do recesso natalino de 2017 – posiciono-me pelo seu
877 deferimento, cabendo às instâncias competentes desta Defensoria adotar as medidas
878 para o seu cumprimento. Sobre o requerimento firmado na alínea “g” – aplicação das
879 regras aqui propostas para a realização do sorteio alusivo ao próximo recesso natalino
880 (2017) entendo pelo seu deferimento, também cabendo às instâncias competentes
881 desta Defensoria adotar as medidas para o seu cumprimento. Por derradeiro, sobre o
882 requerimento firmado na alínea “h” – exclusão do nome do Requerente do sorteio para
883 o plantão do próximo recesso natalino – entendo que o seu objeto resta prejudicado, na
884 medida em que a parte já foi cientificada pela Coordenação Executiva das Defensorias
885 Públicas Especializadas (pessoalmente) que seu nome não figurou no sorteio alusivo
886 ao recesso 2017/2018. É como voto”. O Presidente do CS questionou à Cons. relatora,
887 Tereza Ferreira, se o período compreendido entre 20 de dezembro a 06 de janeiro
888 seria serviço extraordinário. O Cons. Tereza Ferreira consignou que o período é um
889 serviço ininterrupto, porém, extraordinário. O Presidente do CS consignou que,
890 conforme documentos acostados nos autos, há duas Portarias assinadas pela
891 Defensoria Pública Geral à época, Tereza Ferreira. Em uma delas, Portaria nº 226 de
892 17 de dezembro de 2009, o artigo 4º estabeleceu expressamente que “em nenhuma
893 hipótese haverá indenização pelos dias trabalhados no período referido, nem
894 compensação através de folga”. A Cons. Tereza Ferreira esclareceu que na época se
895 tratava de questão orçamentária e não havia dinheiro. O Presidente do CS questionou
896 se havia questão orçamentária para concessão de folga. Aduziu que na página 117 dos
897 autos consta a Portaria 504 de 16 de dezembro de 2011. A Cons. Tereza Ferreira
898 consignou que isso seria revanchismo. O Presidente do CS consignou que não seria



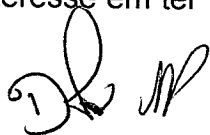
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

899 revanchismo. Aduziu que gostaria de entender as razões da mudança de
900 comportamento. A Cons. Tereza Ferreira consignou que a situação de plantão de final
901 de semana foi lançada em sua gestão. Inclusive, sua proposta seria de 24 horas, com
902 referência à DPE/RJ. Todavia, como defendia na ocasião subsídio, não poderia ser
903 criada uma gratificação como existia no Rio de Janeiro e inclusive um núcleo próprio
904 para estes plantões de 24hs pois o número de Defensores à época em que era
905 Defensora Pública Geral era menor. Quanto as decisões que havia tomado na sua
906 gestão reforçou que não possui nenhum tipo de constrangimento em relação a alguma
907 decisão tomada no passado. Todas foram construídas no intuito de resguardar e
908 fortalecer a Instituição, e para que se chegasse a este ponto em que a Defensoria está
909 hoje foi por meio de muita luta e esforço. Em determinado período não conferiu a
910 ninguém o direito de plantão no período de recesso, pois entendeu naquele momento
911 de que não havia condições, seja pelo número reduzido de Defensores, seja pela
912 necessidade das pessoas que buscavam a Instituição. Todavia, a presente realidade é
913 outra e o CS pode concordar ou não com seu voto. Todas as construções e suas
914 decisões enquanto Defensora Geral estiveram pautadas no compromisso de colocar a
915 Defensoria Pública no lugar onde ela está. A Coord. Das Regionais, Soraia Ramos,
916 consignou que sua manifestação foi no sentido esclarecer como é feito o plantão no
917 período de recesso. Toda Comarca que possuir a partir de 03 (três) Defensores haverá
918 plantão, o qual é estabelecido, a princípio, entre os próprios Defensores. Caso não
919 alcancem um acordo, o superior hierárquico fará a divisão. Em relação a
920 regulamentação, no interior não há plantão de final de semana e, por tal razão,
921 manifesta interesse em pedir vista no sentido de realizar proposta de plantão
922 regionalizado. O requerente, Renato Amaral Elias, consignou que o objeto de seu
923 pedido está adstrito a regra adotada na capital. Eventual adoção no interior foge ao
924 objeto do requerimento. A Coord. Regional, Soraia Ramos Lima, consignou que revê a
925 sua manifestação de interesse em ter vista dos autos. Realizados breves debates, na
926 forma do arquivo sistema de transmissão audiovisual, o Cons. Daniel Nicory consignou
927 que não antecipará voto. O Cons. José Jaime consignou que manifestará seu voto.
928 Salientou que o período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro
929 estabelecido no artigo 220 do CPC não é feriado, é uma simples suspensão do
930 expediente forense. Há expediente e não feriado. Em que pese a Resolução 244 do
931 CNJ faça menção a Lei 5.010/66, houve uma antinomia aparente de normas, mas, que
932 foi dada interpretação conforme à Constituição, onde se lê "feriado" deve ser lido
933 "suspensão do expediente". Tanto assim que o último parágrafo da referida Res. é
934 claro nesse sentido, pois, "após o período de recesso da data limite prevista no caput
935 deste artigo, mesmo com a suspensão dos prazos, audiências e sessões, será mantido
936 o expediente forense". Portanto, há expediente e não é feriado. A colocação foi uma
937 forma de conferir férias aos advogados. Aduziu que o parágrafo único do artigo 3º da
938 Res. do CNJ, dispõe que "o expediente forense será executado normalmente no
939 período de 07 a 20 de janeiro, inclusive, mesmo com a suspensão de prazos,
940 audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas
941 atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados, a teor do § 2º do art.
942 220 do Código de Processo Civil". A interpretação sistemática com o CPC de 2015, que
943 é norma posterior, abarca o período compreendido. A Cons. Isabel Neves consignou



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

944 que as sugestões do Cons. Raul Palmeira e da Coord. das DP's Regionais seriam
945 extra petita em relação ao pedido. Todavia, não há impedimento do CS quanto à
946 possibilidade de modificação da Res. 001.2010, em outro momento. Aduziu que, diante
947 do voto apresentado pela relatora, e pelos dispositivos citados, proferirá seu voto. Em
948 relação ao pedido "a", "definição na DPE/BA de recesso forense natalino como período
949 único e ininterrupto desde o dia de seu início até seu término", entende que desde a
950 E.C. 45/2004 e não do CPC de 2015 a Defensoria poderia optar pelo fechamento ou
951 não durante o período de 20/12 a 06/01. Caso assim o faça, é necessária a
952 regulamentação. Todavia, entendo como opção do gestor aderir ou não ao recesso.
953 Nos termos do artigo 220 do CPC, as atividades dos membros do Ministério Público,
954 Defensor Público e advogado público serão exercidas durante o período de suspensão
955 dos prazos e a nomenclatura do termo "feriado" não pode ser estendida para essa
956 opção do gestor. Em relação ao item "b", a definição de escala de plantão própria e
957 com regra única durante todos os dias do recesso forense natalino, acompanha a
958 sugestão dada pelo Cons. Daniel Nicory. Caso o gestor entenda que será publicada
959 uma escala de plantão, acompanhando o recesso judiciário, aí, sim, poderia haver
960 regramento. Propõe que os dias 24 e 25 de dezembro, 31 de dezembro e 01 de janeiro
961 sejam retirados do período de recesso forense e regradados pela Res. 001.2010 com
962 direito a folga compensatória. Entendendo o gestor pelo recesso forense, sugere
963 alteração da Res. no sentido de que aquele Defensor que laborar nos dias 24/25 de
964 dezembro, 31 de dezembro e 01 de janeiro em um ano, não participe do sorteio do ano
965 subsequente, bem como sejam realizados os sorteios em um momento único, caso
966 assim a Defensoria Pública entenda por aderir ao recesso. Em relação ao item "c",
967 quanto a definição de meio de compensação pelo dia trabalhado, vota pelo
968 indeferimento do pedido, pois entende que deva ser compensado pelo regramento já
969 existente. Em relação ao item "d", quanto a alteração da Resolução CSDPE nº
970 001/2010, para que sejam excluídos os finais de semana, feriados e pontos facultativos
971 da definição de escala de plantão durante o recesso forense natalino, vota pelo
972 indeferimento, pois, não compreende o recesso como feriado. Nesse caso, somente
973 haveria folga compensatória nos dias abrangidos pela Resolução 01/2010. O Cons.
974 Daniel Nicory do Prado reiterou que se reservará a votar, propriamente, no prazo
975 regimental adequado. Sugeriu que, uma vez retirado o sorteio de final de semana e
976 recesso, deveria ocorrer outro sorteio para os recessos quando eles ocorrerem,
977 estabelecendo que somente fariam jus a compensação os que trabalharem nos dias
978 24/25 de dezembro, 31 de dezembro e 01 de janeiro e nos finais de semana dentro do
979 período de 20 de dezembro a 06 de janeiro. Exemplificou que, não haveria nenhuma
980 justificativa para que se conceda compensação para aqueles que trabalharam em
981 ponto facultativo e não se conceda para aqueles que trabalharam em recesso. O Cons.
982 José Jaime consignou que reforça seu voto, no sentido de conferir provimento parcial
983 ao pedido do requerente, para que seja realizado sorteio e regramento únicos, tanto
984 para finais de semana quanto para os dias que compreendem o recesso. Em relação a
985 compensação, seria compensação de folgas para os feriados e finais de semana,
986 conforme já vem sendo aplicado e, aquele que participou do ano anterior, seja excluído
987 do seguinte. Aduziu que o seu voto está adstrito à Capital. O Cons. Raul Palmeira
988 reiterou que manifesta interesse em ter vista dos autos. Aduziu que é preciso examinar

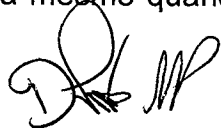


CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

989 a situação do autor do processo, inclusive, em uma sessão extraordinária específica.
990 Sugere que o CS examine uma proposta para 2018, incluindo a Instância Superior. O
991 Presidente do CS esclareceu que o requerente desistiu dos pedidos relacionados nas
992 alíneas “f”, “g” e “h”, ou seja, abriu mão de toda a parte que seria relacionada
993 individualmente, restando questões gerais, portanto, não vislumbra necessidade de
994 sessão extraordinária. **Deliberação:** Prejudicado. Concedida vista ao Cons. Raul
995 Palmeira, na forma do artigo 39 do R. I. do CS. Ato contínuo, o Cons. Raul Palmeira,
996 considerando que na data de amanhã terá a necessidade de viajar para compromisso
997 nos Tribunais em Brasília e, dado o adiantado da hora, sugeriu a suspensão do exame
998 dos itens 04 e 07. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que o item 06, sob a sua
999 relatoria, por ser menos complexo, poderia ser examinado ainda na presente sessão. A
1000 Cons. Tereza Ferreira sugeriu que os itens 04 e 07 sejam julgados ainda no presente
1001 mês. O Presidente do CS, em substituição, consignou que em relação a realização de
1002 sessão extraordinária ainda no presente mês não teria como certificar, uma vez que
1003 cabe ao Presidente deliberar. Todos os membros votaram pela inversão da pauta no
1004 sentido de examinar o item 06 e pela suspensão do exame dos itens 04 e 07. **Item 06 –**
1005 **Processo nº 122417007509, Cons. relator Daniel Nicory do Prado, autoria: Adriana**
1006 **Almeida Albergaria, assunto: autorização para residir fora da Comarca. O Cons. Daniel**
1007 **Nicory do Prado consignou seu voto nos seguintes termos: “Tratam os presentes autos**
1008 **do pedido de autorização para residir fora da comarca, formulado em 14/09/2017, pela**
1009 **Defensoria Pública Adriana Almeida Albergaria, designada para autuar no 2º DP de**
1010 **Camaçari, por meio da Portaria nº 773/2017, de 04 de setembro de 2017, tendo a**
1011 **requerente interessem em morar na cidade de Salvador, que, segundo sua informação,**
1012 **está a 45,6 km de distância da comarca onde atua. A requerente acostou comprovante**
1013 **de residência na comarca de Salvador (fl.04), demonstrativo de trajeto automobilístico**
1014 **do serviço Google Maps, desde o endereço na comarca de origem até a sede da**
1015 **Defensoria na comarca de destino (fl.05) e termo de assunção na comarca (fl. 06). Em**
1016 **razão da decisão adotada por este egrégio conselho, na 137ª Sessão Ordinária (fls.**
1017 **08/27) de que os pedidos de autorização para residência fora da comarca devem ser**
1018 **submetidos à avaliação e parecer prévio da Corregedoria, foram os autos**
1019 **encaminhados à Exma. Corregedora Geral em 20/09/2017 (fl.28). Instada pela**
1020 **Corregedora-Adjunta a declinar os motivos do pedido (fl.29), a requerente respondeu**
1021 **(fl. 30/31) que, pela reduzida distância entre as comarcas, não haveria prejuízo para o**
1022 **serviço, e que seus genitores são pessoas idosas, que dependem de sua assistência, e**
1023 **que não seria razoável manter duas residências em cidades tão próximas, além da**
1024 **necessidade de melhor promover sua qualificação profissional, estando na capital,**
1025 **dando como exemplo o recente curso de especialização promovido pela própria**
1026 **Defensoria pública em parceria com a UNIFACS. Diante da resposta, a Corregedora-**
1027 **Geral deu parecer favorável ao deferimento do pedido (fl.35/36), fazendo juntar, ainda,**
1028 **demonstrativo do trajeto automobilístico do serviço Google Maps (fl.39) entre as sedes**
1029 **das comarcas, registrando distância de 51,7 km. Por fim, vieram-me os autos por**
1030 **distribuição no dia 04/10/2017 (fl. 39). É o Relatório. Segundo o artigo 187, XIII, da Lei**
1031 **Complementar Estadual nº26/2006, é dever do Defensor Público, se titular ou em**
1032 **estágio probatório, residir na comarca em que exerce as suas funções, “salvo**
1033 **autorização expressa do Defensor Público-Geral, em caso de justificada e relevante**

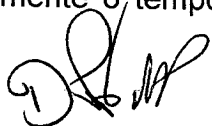
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

1034 razão, após ouvido o Conselho Superior". Por sua vez, o art. 1º da Resolução nº 04, de
1035 04 de abril de 2016, deste egrégio conselho, estendeu a referida obrigação legal a
1036 todos os defensores que atuam por designação, mesmo quando já confirmados na
1037 carreira. Durante a 125ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, ressaltai meu
1038 entendimento pessoal quanto ao equívoco da redação do art. 1º, e propus que fosse
1039 transcrita, nele, a literalidade do art. 187, XIII, da lei Complementar Estadual nº
1040 26/2006, sendo, na ocasião, o único voto vencido. Faço esta ressalva porque o caso da
1041 requerente é exatamente esse: já confirmada na carreira, na 133ª Sessão Ordinária do
1042 Conselho Superior, em 05/12/2016, passou a atuar fora de sua titularidade, por
1043 designação, desde 11/09/2017 (fl. 06). Observa-se que, de acordo com a Lei
1044 Complementar nº 26/2006, a requerente nem sequer precisaria de autorização para
1045 residir fora da comarca. No entanto, considerando o teor da Resolução nº 04/2016 do
1046 Conselho Superior, aprecio o mérito do pedido, para não lhe causar prejuízo. Assim,
1047 considerando o parecer favorável da Corregedoria, e o preenchimento, pela
1048 requerente, das hipóteses do art. 2º, &2º (proximidades entre as comarcas e
1049 inexistência de prejuízo), e do art. 3º, I (distância entre as sedes das comarcas não
1050 superior a 80 km), da Resolução nº 04/2016, bem como a informação pela requerente
1051 de que a residência na capital baiana é mais favorável ao cultivo dos seus vínculos
1052 familiares e sociais, está justificada a relevância da razão a autorizar a residência em
1053 comarca diversa daquela em que ora atua. Isto posto, nos termos do art. 187, XIII, da
1054 LC 26/2006, voto pela concessão da autorização para residir fora da comarca à
1055 Defensora Pública Adriana Almeida Albergaria, designada para atuar no 2º DP de
1056 Camaçari, nos termos da Portaria nº 773, de 04 de setembro de 2017, que manifestou
1057 interesse em fixar residência na cidade de Salvador". **Deliberação:** À unanimidade,
1058 pelo acolhimento do pedido, no sentido da Defensora Pública Adriana Almeida
1059 Albergaria em Salvador/BA, comarca diversa de sua designação, Camaçari/BA, nos
1060 termos do voto do Cons. relator, Daniel Nicory do Prado. **Item 08** – O que ocorrer: A
1061 Sra. Ouvidora Geral, Vilma Reis, consignou que destaca a convocação de mais uma
1062 turma dos aprovados do VII Concurso para Defensor Público. Aduziu que a Ouvidoria
1063 Cidadã continua na batalha para que sejam designados Defensores, com prioridade,
1064 para a região da ilha de Itaparica, considerando todo o ocorrido, e para a região das
1065 comunidades quilombolas e pesqueiras no Recôncavo. Aduziu que tomou
1066 conhecimento do ocorrido na data de ontem com um jovem negro, morador da periferia
1067 que, ao sair para fazer prova do Enem, foi abordado por policiais em frente ao Colégio
1068 Serra Vale, local onde faria a prova. Na ocasião teve a sua mochila despejada, recebeu
1069 tapas no rosto, e foi impedido de realizar a prova sob acusação que ele seria um
1070 assaltante. Aduziu que os familiares não desistam de entrar com uma ação por meio da
1071 Defensoria Pública. Requer que, pelo assento e respeito que a DPE/BA possui no
1072 Pacto Pela Vida, nenhum silêncio seja feito nesse caso. Solicitou publicamente que o
1073 Comando da PM e o Secretário de Segurança Pública se pronunciem publicamente e
1074 dê resposta à sociedade baiana. Um jovem negro que consegue chegar à porta da
1075 prova de Enem é uma vitória para toda a comunidade negra. É muito grave o que
1076 ocorreu na data de ontem em frente ao Colégio Serra Vale. Aduziu que a sociedade
1077 não precisa de uma polícia covarde, promotora de racismo institucional, e que deseja
1078 sabotar a juventude negra mesmo quando ela consegue alcançar, fruto da vitória das

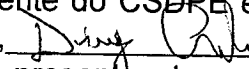


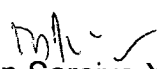
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

1079 suas famílias, o momento especial como o Enem. O Enem não é apenas para os
1080 jovens brancos da Pituba, é para toda a sociedade brasileira, que não por acaso é
1081 composta por 53% de população negra. O caso envergonha a polícia da Bahia e
1082 precisa ser encarado de forma exemplar por todas as Especializadas da Defensoria. O
1083 jovem foi humilhado, espancado e impedido de entrar no Colégio para fazer prova. No
1084 presente momento ele pede que não se fale mais nada nas redes sociais, pois, ele e a
1085 mãe estão sob risco. O Cons. Raul Palmeira consignou que, embora seja um processo
1086 de longo prazo, sugeriu publicamente o ajuizamento, por meio da DPE/BA, de uma
1087 ação de reparação em favor do referido rapaz. Será uma forma de demonstrar que a
1088 DPE/BA, ao compor e ter assento no Pacto pela Vida, não aceita condutas arbitrárias.
1089 A Sra. Ouvidora Geral consignou que não estamos na África do Sul na época do
1090 *Apartheid*, onde os negros somente poderiam circular com o uso de passe e em
1091 determinadas áreas. Todavia, essa é a situação da juventude pobre e negra do Estado da
1092 Bahia. O Presidente da ADEP/BA consignou que agradece a contribuição da Ouvidora
1093 Geral por trazer fatos que relacionados a atuação da Defensoria. Aduziu que
1094 parabeniza os novos colegas que estão ingressando. Consignou que reforça o convite
1095 para o coquetel em relação a nova sede da ADEP/BA, no Edf. Wall Street, na Paralela.
1096 Esclareceu que a mudança da sede da Associação se deu em virtude da proximidade
1097 com a atual e futura sede administrativa da Defensoria e demais órgãos do Estado. Na
1098 ocasião será promovida o lançamento da atualização da marca da associação, a qual
1099 foi realizada mediante assessoria profissional. No mesmo dia será realizada campanha
1100 de valorização da carreira, tendo como lastro a pesquisa veiculada pelo CNMP, que
1101 colocou a Defensoria Pública como a Instituição mais importante e mais efetiva em
1102 relação as questões da criança e adolescente. Destacou que na próxima sexta-feira
1103 será realizada AGE, a qual também será reforçada a campanha de valorização da
1104 carreira do Defensor Público. A associação está presente na ALBA quase toda a
1105 semana, em contato direto com os parlamentares levando aos membros a importância
1106 da Defensoria Pública. Reforça a oportunidade do momento político para fazer efetivar
1107 os pleitos da Defensoria, a exemplo da reforma da Lei Orgânica, da remuneração do
1108 Defensor Público (considerando as perdas inflacionárias dos últimos anos), e a
1109 concretização da E.C. 80/14. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que o
1110 momento do ingresso de novos colegas é muito importante e deseja que o quanto
1111 antes outras Comarcas possam ser providas para expansão da cobertura territorial.
1112 Aduziu que parabeniza a coragem da Ouvidora Geral pelo relato dos fatos ocorridos no
1113 Domingo, no bairro da Pituba. A Cons. Corregedora Geral, Maria Célia Padilha,
1114 consignou que parabeniza o Defensor Público Geral pela nomeação de novos
1115 Defensores, fato que fortalecerá a Instituição. Aduziu que parabeniza o Presidente da
1116 ADEP/BA, João Carlos Gavazza pela nova sede. Aduziu que não tomou conhecimento
1117 da possibilidade de votar acerca da alteração da logomarca por qualquer meio, 12
1118 inclusive por e-mail. Consignou que se solidariza com a Ouvidora Geral, Vilma Reis, a
1119 qual tem coragem de se posicionar de maneira firme, revelando situações de
1120 discriminação. Aduziu que, considerando a nomeação de novos defensores, que a
1121 participação da Corregedora não seja em apenas um turno, mas, ao menos 02 (dois)
1122 dias. O Presidente da ADEP/BA consignou que em relação a marca realmente foi uma
1123 opção de gestão e o somente o tempo vai dizer. A marca foi construída com muito

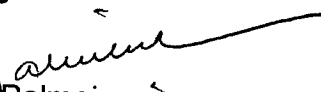


CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

carinho e empenho. O Presidente do CS consignou que estão sendo estudadas as possibilidades de expansão da Defensoria. De fato, as novas nomeações revelam o esforço da gestão, o qual é realizado há um bom tempo. Consignou que se solidariza em relação a manifestação da Ouvidoria Geral e em nenhum momento a Instituição irá se omitir em levar as demandas ao próprio Governador, inclusive. Aduziu que parabeniza a ADEP/BA pela nova marca e nova sede, e tem certeza que as escolhas foram feitas para o melhor da associação. Interessante notar as estratégias adotadas da gestão da associação, pois, muitas das vezes é melhor o silêncio em determinado momento. Se isso vale para a Associação, que dirá para a gestão da Instituição. Consignou que em relação aos demais pleitos de encaminhamento do projeto de lei, essa administração está há muito tempo trabalhando nisso, e deseja que todos confiem em relação à isso. Nada mais havendo, o Presidente do CSDPE encerrou a presente sessão e agradeceu a presença de todos. E eu,  Diogo de Castro Costa, Secretário Executivo do CSDPE, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente assinada por todos.////


Rafson Saraiva Ximenes
Presidente do Conselho Superior,
em substituição


Soraila Ramos Lima
Coordenadora Executiva das DP's
Regionais


Raul Palmeira
Conselheiro Titular


Daniel Nicory do Prado
Conselheiro Titular

José Jaime de Andrade Neto
Conselheiro Titular

Vilma Maria dos Santos Reis
Ouvidora Geral da DPE/BA


Maria Célia Nery Padilha
Conselheira Corregedora Geral


Isabel Neves
Conselheira Titular

Tereza Cristina Almeida Ferreira
Conselheira Titular


João Carlos Gavazza Martins
Presidente da ADEP/BA